



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 582 , DE 14 DE JULHO DE 1 978

Dispõe sobre regularização de construções clandestinas e irregulares no Município e dá outras providências.-----

DORIVAL REZENDE DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, /
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de
1º de julho de 1978, aprovou e ele promulga a seguinte L E I :

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada mediante requerimento do interessado formulado em impresso próprio e cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, a fornecer alvará de conservação e habite-se às construções residenciais, reformas e acréscimos concluídos e ainda não regularizados.

Artigo 2º - Poderão ser objeto de regularização:

- a) As construções realizadas em desacordo com o projeto aprovado;
- b) Construções para as quais não foi concedido o alvará de construção (construção clandestina);
- c) As reformas não autorizadas;
- d) Os acréscimos não autorizados;
- e) As construções em terrenos desmembrados e regularizados na Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - Não poderão ser objeto de regularização as construções:

- a) Em áreas especiais;
- b) Em áreas verdes;
- c) Em áreas industriais, excluindo os casos cujo loteamento tenha sido aprovado anteriormente à vigência / da legislação de zoneamento, de que tratam as leis do plano diretor de 30-04-70;

- segue fls. 2 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 582, DE 14 DE JULHO DE 1 978 - Fls. 2 -

- d) Em loteamentos não aprovados ou irregulares;
- e) Que avançam em logradouros públicos, ou em áreas de / terceiros, entendendo-se como incluídos nesta hipótese os locais sujeitos a melhoramentos públicos;
- f) De madeira (barracos).

Artigo 4º - O pedido, contendo o nome e endereço do requerente será instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do título de domínio do imóvel (ou escritura registrada, ou contrato de compromisso de compra e venda averbada, ou compromisso de compra e venda com firmas reconhecidas;
- b) Planta baixa ou "croquis", devidamente cotado com a / denominação dos cômodos, demarcação de janelas, "Vitraux" e portas, com suas respectivas medidas, área / do terreno e da construção, nome do proprietário e localização do imóvel com quadra e lote;
- c) Indicação do processo administrativo anterior que tratou da construção já regular, se houver;
- d) Declaração no requerimento de que a concessão do alvará não implica, de parte da Prefeitura, em reconhecimento de regularidade ou autenticidade do título de / domínio ou contrato de compromisso exibido.

§ Único - A documentação a que se refere este artigo deve corresponder à verdade sob pena de nulidade do alvará, se concedido.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal de Mauá, não se responsabiliza pelo direito de propriedade do imóvel nem pelo não cumprimento das exigências contidas na planta, nem ainda pela estabilidade e segurança da obra a qual será de inteira responsabilidade do seu proprietário.

Artigo 6º - O pedido somente será deferido se:

- a) Tiver sido paga a multa cabível pela infração cometida, salvo para:
 - 1) os imóveis construídos anteriormente à promulgação da Lei nº 1.136 de 30/04/70;
 - 2) os acréscimos de até 2% (dois por cento), da área

- segue fls. 3 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 582, DE 14 DE JULHO DE 1 978 - Fls. 3 -

total construída, desde que mantida a mesma disposição física dos cômodos constante do projeto aprovado;

- b) Não constar a existência de débitos fiscais relativos a impostos, taxa e multas sobre o imóvel, salvo se / houver acordo amigável para pagamento de débito;
- c) A construção satisfizer as mínimas condições de habitabilidade no que concerne à iluminação, ventilação, higiene;
- d) A construção obedecer ao alinhamento;
- e) Tiverem sido pagos os emolumentos devidos;
- f) A construção não tiver sido realizada em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundação, salvo quando o interessado tenha tomado providências para o perfeito escoamento das águas.

Artigo 7º - Os tributos exigíveis para a regularização de que trata esta lei são: taxa de expediente, taxa de numeração, taxa de alinhamento, emolumentos de conservação e habite-se, e imposto sobre serviço.

Artigo 8º - Ficam isentos do pagamento da multa e Imposto Sobre Serviços, os pedidos protocolados no período de 12 (doze) meses, da data da promulgação desta lei.

Artigo 9º - A construção feita sem o respectivo nivelamento do terreno, isenta a Prefeitura de qualquer indenização pela modificação que vier a ser executada, por qualquer motivo, no "grade" de via pública.

Artigo 10 - Verificando-se, a qualquer tempo, que o interessado usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta Lei, ficará ele sujeito ao pagamento em dobro de todos os emolumentos e do custo da fiscalização a que estão sujeitas as construções comuns, / sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais em que tiver incorrido.

- segue fls. 4 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 582 , DE 14 DE JULHO DE 1 978 - Fls. 4 -

Artigo 11 - Ficam isentas do pagamento de taxas e emolumentos correspondentes, a conservação da construção de entidades sem fins lucrativos, com atividades no Município.

Artigo 12 - As construções existentes, cujos processos / tenham sido protocolados na Prefeitura, mesmo que indeferidos os pedidos, poderão gozar dos benefícios desta Lei, desde que requeridos / pelo interessado.

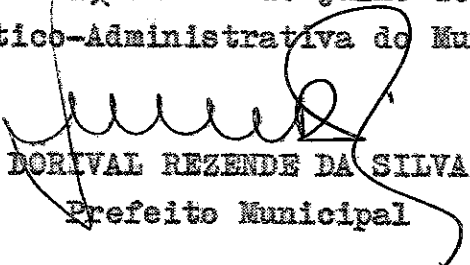
Artigo 13 - Havendo ação ajuizada para cobrança de débitos fiscais relativos ao imóvel, a concessão dos benefícios da presente Lei dependerá de prévia liquidação das custas e demais despesas judiciais.

Artigo 14 - Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenadoria de Obras e Serviços Municipais.

Artigo 15 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 14 de julho de 1 978.
24ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.


DORIVAL REZENDE DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume e arquivada no Cartório do Registro Civil e Anexos da Comarca de Mauá, nos termos do parágrafo 4º, artigo 55, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de ~~31~~ de dezembro de 1 969.


ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO
Secretário Executivo